



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.908257/2012-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.838 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente GRÁFICA AMARAL LTDA-EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Uma vez que o pagamento foi integralmente utilizado para o débito fiscal correspondente, inexistente direito creditório. Consequentemente, não há como homologar a compensação requerida.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO PROBATÓRIO. MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão.

Admite-se a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas já oportunamente apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo (SP), mediante o Acórdão nº 16-60.417, de 18/08/2014 (e-fls. 63/68).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Trata o presente processo de Despacho Decisório (DD) emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o PER/DCOMP nº 05026.48082.280709.1.2.04-0909 (fls. 45 a 47) e não deferiu a restituição declarada, em razão da localização de um ou mais **pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando, quanto ao DARF apresentado, crédito disponível a ser aproveitado** no presente PER/DCOMP. O referido Darf, conforme os sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB possui: período de apuração – 31/12/2005; data de arrecadação – 10/01/2006; código de receita – 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples); valor total original utilizado R\$ 5.111,73.

1.1. O limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, informado no PER/DCOMP é de R\$ 1.500,45, conforme Despacho Decisório de 05/12/2012 (fl. 52). A transmissão da DCOMP ocorreu em 28/07/2009.

2. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada em 17/01/2013 (fls. 2 a 4, com anexos às fls. 5 a 52), com a seguinte alegação:

(...)

Contudo, não há como concordar com a postura dos técnicos fazendários, pois a requerente promoveu o pagamento de tributos além daquele efetivamente devido, sendo inerente a tal ato o direito de requerer e ver restituído o tributo pago à maior, devidamente atualizado, como passa a demonstrar.

DO DIREITO

A requerente, no ano de 2004, recolheu os seus tributos com base no regime de Simples-Federal, regrado pela Lei nº 9.317/96.

Com isso estava sujeita ao cálculo com base numa alíquota progressiva, conforme o faturamento anual apresentado.

Em 19/12/2003, por força da Lei nº 10.833/2002, art. 82, as regras do Simples-Federal foram alteradas de forma que as empresas tidas como "prestadoras de serviços" teriam a majoração de suas alíquota em 50%.

E como o entendimento, na ocasião, direcionava essa majoração a todo o tipo de prestação de serviços, a requerente passou a recolher os tributos, por meio do regime Simples-Federal com alíquota majorada.

Contudo, a ABIGRAF-NACIONAL (Associação Brasileira da Indústria Gráfica) apresentou à Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil uma consulta tributária, a respeito da interpretação dada ao art. 82 da Lei nº 10.833/2002, que dispôs sobre o acréscimo de 50% dos percentuais das alíquotas definidas na Lei nº 9.317/96 (doc.03).

Por força da resposta tida pela ABIGRAF-NACIONAL ficou firmado que a majoração da alíquota não se aplicaria às empresas gráficas, como se vê, da conclusão abaixo reproduzida:

"23. Diante do exposto, para efeito da aplicação do incremento de 50% das alíquotas do Simples a que se refere o art. 82 da Lei nº 10.833, de 2003, apenas consideram-se prestação de serviços as operações realizadas por encomenda nos termos do art. 5º, inciso V e art. 7º, incisos I e II do RIPI/2002, ou seja, o preparo de produto por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, sendo esta o estabelecimento que empregar no máximo cinco operários e, caso utilize força motriz, não seja essa superior a cinco quilowatts. Cumulativamente, a mão de obra empregada para preparo do produto deve alcançar, no mínimo, 60% de seu valor total."

Considerando, que o parque fabril da requerente em muito supera as exigências mínimas para que estivesse sujeita à majoração da alíquota, a requerente faz jus em pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente, a teor do art.166 do CTN.

Para exercer tal direito requerer, via Per/Dcomp, a restituição do valor pago à maior de outubro/2004.

E para ajustar o banco de dados do Fisco Federal e demonstrar que os valores antes apurados estavam incorretos, e assim constar o valor a ser restituído, a requerente promoveu a retificação da declaração anual simplificada - PJSI/2005 - como se vê da cópia anexa (doc.04).

Portanto, a requerente exerceu o seu direito e a negativa do fisco federal não tem justificativa e deve ser cancelada e os valores restituídos.

PEDIDO

Em face do exposto requer acolhimento do presente e o cancelamento do Despacho Decisório em debate por medida de JUSTIÇA.

(...)(negritos do original)

3. À fl. 57, consta despacho da Autoridade Preparadora em que atesta a tempestividade do contraditório apresentado e encaminha os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

3.1. À fl. 54, consta tela do sistema Sucop da RFB informando que o DD foi entregue em 18/12/2012.

É o relatório.

A turma *a quo* conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos declarados originalmente por intermédio de Declaração Simplificada, não é suficiente para reformar a decisão de indeferimento de restituição.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 05/09/2014 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 70, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 07/10/2014 (e-fls. 72/74), conforme carimbo apostado à fl. 72.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso a recorrente não apresenta novas razões de defesa, reitera todos os argumentos apresentados em sede de primeira instância.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever o excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, completando-o ao final: (grifos constam do original)

4. Configuram-se os requisitos de admissibilidade da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, visto que protocolizada no prazo legal (art.15 do Decreto nº 70.235/1972).

4.1. As matérias não expressamente questionadas presumem-se legítimas e não deverão ser objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas nos termos do art.17 do Decreto no 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997.

4.2. Também estabelece o art. 16 do citado Decreto que a Impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em complemento, o § 4º do citado artigo é manifesto ao prescrever que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, **precluindo** o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos descritos.

4.3. Ressalta-se que o regramento previsto no Decreto nº 70.235/1972 é aplicável à Manifestação de Inconformidade em decorrência da previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluída pela Lei nº 10.833/2003.

5. No caso concreto, a verificação dos dados informados pela Insurgente foi realizada de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão (fl. 52).

5.1. O referido DD aponta como causa do indeferimento o fato de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

5.2. Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revelou a inexistência do pretense crédito declarado e requerido para a restituição.

5.3. Em suma, os motivos do indeferimento residiram nas próprias declarações e documentos produzidos pela Insurgente. Estes foram, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

6. O Contribuinte questiona o Despacho Decisório, que indeferiu a restituição, afirmando que possuir crédito em face da Fazenda Pública. Para sustentar esta afirmação alega que efetuou retificação da Declaração Simplificada (acostou documento às fls. 16 a 34).

6.1. Quanto à Declaração Simplificada retificadora é de se observar, inicialmente, que a elaboração de Declaração Simplificada retificadora, não é, por si só, suficiente para fazer prova em favor do contribuinte. Mantém-se, nesses casos, a

necessidade de comprovação documental do quanto alegado (ou seja, do pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN), por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em conformidade com a legislação de regência do regime simplificado, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

6.2. Cabe ainda mencionar, ainda, que há incompatibilidade entre os anos-calendário da Declaração Simplificada acostada aos autos (2006 – fls. 16 a 34 – transmitida em 28/07/2009), o Darf apresentado pela contribuinte no PER/DCOMP (Período de Apuração: 31/12/2005) e o ano-calendário a que ela se refere no contraditório apresentado (2004).

6.3. Observe-se, ainda, que, em consonância com a legislação acima citada, consta das “Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade” (disponível ao Contribuinte a partir da ciência da não homologação do crédito no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil), a instrução de que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida.

6.4. Verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito, pela Autoridade Administrativa, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no Despacho Decisório, conforme dispõe o art. 333 do Código Processual Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

6.5. Ou seja, no presente caso, caberia à Manifestante, em respeito à verdade material, além de apresentar cópia da retrocitada Planilha e da Declaração Simplificada retificadora, indicar os motivos fáticos que ensejaram a redução do Simples Federal devido, bem como demonstrar documentalmente a correção das alterações na referida Declaração, em conjunto articulado com o ano-calendário relacionado ao documento de arrecadação que ela consignou no Per/Dcomp.

6.6. Ademais, conforme o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o prazo para apresentação de provas documentais visando a esclarecer eventual equívoco consubstanciado em ato da Administração finda no mesmo prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

7. Além disso, cabe asseverar que a Autoridade Julgadora vê-se livre quanto ao convencimento quando da apreciação das provas trazidas aos autos, consoante previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

7.1. Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no Despacho Decisório, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados não pode ser acatada, pelo que se mantém correto o não deferimento do pedido de restituição.

CONCLUSÃO

8. Em consonância com o exposto e de tudo mais que do processo consta, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo-se o Despacho Decisório à fl. 52.

Importante frisar que não basta ter apresentado documentos, que não guardam nenhum valor probatório no caso concreto analisado, há que ter sido juntado na Impugnação/Manifestação de Inconformidade um conjunto probatório mínimo. Assim, as provas excepcionalmente juntadas de forma extemporâneas são aceitáveis, quando apenas reforçam o valor probatório do material já anteriormente apresentado.

Agir de forma diversa, aceitando qualquer tipo de prova, em qualquer circunstância, sem que tenha sido apresentado um conjunto probatório no momento fatal definido em lei, a fim de privilegiar a verdade material, significaria, *data venia*, se emprestar uma força absoluta e soberana a um Princípio em detrimento aniquilar dos outros. Ademais, estaria-se diante de uma verdadeira derrogação do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235, realizada pelo intérprete e aplicador da norma, pois, na prática, o seu disposto não seria aplicado em hipótese alguma, excluindo-o do ordenamento jurídico, fato que somente poderia ser realizado por lei.

Neste sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni